

## **L E I Nº 984, DE 05 DE JULHO DE 1.990**

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1.991 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ - 1º - As Receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta:

I – A expansão do número de contribuintes;

II – A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal;

III – Elaboração do novo Código Tributário.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governo Federal e Estadual terão por base os valores realizados no Orçamento de 1.991, levando-se ainda em conta:

I – A apuração do valor Adicionado Fiscal -VAF;

II – Plano econômico do Governo Federal.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I b, c e III, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da Receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurado 17% (dezessete por cento) dos recursos à despesa de capital.

Parágrafo único – O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o Orçamento de suas despesas acompanhado de Quadro Demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25 (vinte e cinco por cento) da Receita de Impostos, inclusive as transferências do Governo do Estado e da União, resultantes de suas Receitas de impostos.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispenderá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da Receita Corrente consignada na Lei de Orçamento.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único – Os recursos referidos no artigo são os provenientes de :

I – Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de Créditos Adicionais, autorizados em Lei;

IV – O produto de operações de Crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 9º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, e aos demais assegurados na Lei Orgânica Municipal, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 10 – Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1.990.

Art. 11 – Só serão contraídas operações de Crédito por antecipação de Receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o bom andamento do serviço Público Municipal.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 12 – As compras e contratações de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986 e legislação posterior que venha regulamentar o § 2º do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - O montante das despesas de capital ressalvadas no artigo 3º desta Lei, distribuir-se-á na seguinte proporção.

---

FUNÇÃO	PERCENTUAL
. 04 – AGRICULTURA	4,41 %
. 08 – EDUCAÇÃO E CULTURA	24,89 %
. 10 - HABITAÇÃO E URBANISMO	43,49 %
. 13 – SAÚDE E SANEAMENTO	19,12 %
. 16 – TRANSPORTE	0,74 %

---

§ 1º - Os 7,35 % restantes serão gastos na aquisição de equipamentos e material permanente, para os diversos setores da administração Pública.

§ 2º - A aplicação destes recursos será feita pela Administração Municipal, considerando-se o princípio constitucional da participação popular na Administração Pública.

§ 3º - Será reservado no Orçamento Municipal na rubrica “CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS” recursos suficientes para construção de nova sede para a Câmara Municipal de João Monlevade.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara, será acompanhada dos seguintes relatórios de despesas realizadas no exercício anterior:

- I – Diárias relativas a trabalhos fora da cidade;
- II – Passagens e despesas com locomoção fora da sede;
- III – Locação de mão de obra;
- IV – Consultoria de qualquer espécie, e
- V – Publicidade e propaganda.

Parágrafo Único – Os elementos de informação de que trata o caput desse artigo, constituirão fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na Lei Orçamentária, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos, entidades a que se refere este artigo.

§ 5º - A Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de relação nominal de todos os servidores, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor constante da folha de pagamento relativa ao mês de junho de 1.990, por órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara municipal, até dois meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, incluídos os impostos, as taxas, as contribuições e as tarifas públicas.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 05 de julho de 1.990.

LEONARDO DINIZ DIAS

Prefeito Municipal